PJECOR Nº 0000612-35.2025.2.00.0826

(86/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão. Inexistência de obrigatoriedade em rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando enfrentar as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta. Pretensão de rediscutir a matéria, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

I. Caso em Exame.

1. O interessado opõe embargos de declaração à decisão que negou provimento ao recurso interposto, alegando omissão por não examinar todas as teses e fundamentos apresentados.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada por não enfrentar todos os argumentos apresentados pelo embargante.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. No caso concreto, não se verifica a presença de tais vícios, pois o embargante busca, na realidade, o reexame do mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: O julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando enfrentar as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

[redacted] opõe embargos de declaração em face da r. decisão exarada no id. 7054151, que, ao aprovar o parecer lançado no id. 6968317, negou provimento ao recurso administrativo interposto, alegando, para tanto, a existência de omissão, ao argumento de que não foram examinadas todas as teses e fundamentos apresentados.

Opino.

Respeitados os argumentos do embargante, o recurso não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração possuem finalidade estritamente delimitada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo sua oposição somente quando existente, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro

material.

No caso telado, deveras, a pretensão é de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, o que não se pode admitir.

O simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como instrumento de rediscussão da matéria, finalidade absolutamente incompatível com este meio integrativo.

Busca-se, sob o rótulo de omissão, em realidade, o reexame do mérito da decisão, pretendendo que todos os argumentos por ele suscitados sejam expressamente enfrentados de forma pormenorizada.

Contudo, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando que enfrente as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta.

Cabe, pois, ao órgão decisório concentrar-se nos pontos essenciais à formação de sua convicção, como ocorreu no caso telado.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000612-35.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça